

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 44\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO: por cada duas páginas 4900

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 15/83:

Declara a utilidade pública urgente de expropriação dos prédios sitos na cidade da Praia, que indica.

#### Decreto n.º 16/83:

Exonera, das funções de membro do Conselho de Direcção da FAP, o Camarada Feliciano Barbosa Mendes.

#### Decreto n.º 17/83:

Regulamenta os processos tutelares e define as medidas aplicáveis a menores.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

#### Despacho n.º 18/83:

Designando os membros que compõem o Conselho Coordenador do IFAP;

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 19/83:

Distribui pelas Repartições de Finanças concelhias algumas verbas atribuídas pelo orçamento vigente à Direcção-Geral de Finanças.

#### Portaria n.º 20/83:

Concede a Alfredo Henriques Mendes Dias um crédito agrícola até à importância de 360 000\$.

#### Despacho:

Concedendo um fundo permanente de 20 000\$ ao Serviço Meteorológico Nacional;

#### Despacho:

Concedendo um fundo permanente de 10 000\$ à Direcção-Geral do Comércio.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 21/83:

Regulamenta a revista do Ministério da Justiça.

### MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

#### Portaria n.º 22/83:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Farmácia, pelo orçamento do corrente ano.

#### Portaria n.º 23/83:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Saúde pelo orçamento do corrente ano.

### Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/83

de 2 de Abril

Considerando que o Estado se vem debatendo com uma grande falta de edifícios necessários à instalação dos seus serviços;

Tendo em vista que a estética da nossa cidade precisa ser melhorada através de substituição progressiva de pardieiros e moradias velhas, por prédios adequados e funcionais;

Considerando que o projecto de construção de um edifício administrativo na área ora ocupada por um grupo de casas velhas, na zona de Montegarro já foi

aprovado e que na zona da Praça 12 de Setembro, o Estado pretende aproveitar dois imóveis existentes para instalar serviços públicos;

Cumpridas as formalidades exigidas nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 758; de 22 de Fevereiro de 1950.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É declarada a utilidade pública urgente da expropriação dos prédios sitos na Praia, abaixo discriminados:

- 1) Prédio urbano, primeiro andar, na Praça 12 de Setembro, contornando para as ruas 5 de Julho e Amílcar Cabral, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 203, no nome de Maria Manuela Godinho de Almeida Henriques e Maria Filomena Freitas de Almeida Henriques;
- 2) Prédio urbano, na Avenida Amílcar Cabral e rua Hoji y-Aenda, inscrito na Matriz Predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 19 no nome de Maria Manuela Godinho de Almeida Henriques e Maria Filomena Freitas de Almeida Henriques;
- 3) Prédio urbano, na rua 5 de Julho, inscrito na Matriz Predial de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 12728, no nome de Caetano da Silveira Cunha;
- 4) Prédio urbano, na rua 5 de Julho, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 17 074, no nome de Daniel Avelino Pires;
- 5) Prédio urbano, na Avenida Amílcar Cabral, inscrito na Matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 182, no nome de Maria do Rosário Ramos Benrós;
- 6) Prédio urbano, na Avenida Amílcar Cabral, inscrito na Matriz da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 157, no nome de João Benoliel de Carvalho. Ld.ª.

Art. 2.º As indemnizações decorrentes de expropriação dos prédios supracitados serão pagas pelo Estado aos expropriados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Tito Ramos.*

Promulgado em 16 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA,

#### Decreto n.º 16/83

de 2 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É exonerado Feliciano Barbosa Mendes das funções de membro do Conselho de Direcção do Fomento Agro-Pecuário, E.P., com efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

*Pedro Pires — João Pereira Silva.*

Promulgado em 16 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

#### Decreto n.º 17/83

de 2 de Abril

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### TÍTULO I

#### Dos Processos Tutelares

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### (Processos)

1. Os processos tutelares têm por fim obter a aplicação de algumas das medidas de protecção, assistência ou educação previstas no título II do presente diploma

2. Os processos tutelares correm nos tribunais ou nas Comissões de Protecção de Menores (C.P.M.).

#### CAPÍTULO II

##### Do processo tutelar nas CPM

##### Artigo 2.º

##### (Iniciativa de intervenção)

1. A intervenção das C.P.M. efectua-se por sua iniciativa ou mediante participação, verbal ou escrita, de qualquer pessoa.

2. As autoridades devem participar às C.P.M. a existência de situações que determinam a competência destas para aplicação de medidas adequadas.

##### Artigo 3.º

##### (Oposição à intervenção das C.P.M.)

1. Os pais e o tutor podem opôr-se à intervenção das C.P.M.

2. Quando haja oposição à intervenção das C.P.M., estas comunicarão a situação do menor ao tribunal da sua área, sem necessidade de repetição de actos processuais.

##### Artigo 4.º

##### (Investigação)

1. Iniciar-se-ão imediatamente investigações, sempre que as C.P.M. tenham conhecimento de alguma das situações previstas no artigo 27.º do Código de Menores.

2. As investigações terão como objectivo compreender a personalidade do menor, bem como esclarecer plenamente as circunstâncias que se tornem relevantes à decisão do caso.

##### Artigo 5.º

##### (Diligências de prova)

1. Serão ouvidas durante as investigações todas as pessoas que possam fornecer elementos importantes.

2. As pessoas que devem ser ouvidas serão notificadas a fim de comparecerem perante as C.P.M., sob pena de incorrerem em multa de valor não superior a 500\$.

**Artigo 6.º****(Inquérito e visita domiciliar)**

As C.P.M. deverão realizar inquérito e visitar o domicílio do menor, com vista à averiguação dos factos constantes da participação e suas causas, à indagação das condições económicas, sociais e morais do menor, de sua família ou das pessoas a cargo de quem viva, e ainda de todas as circunstâncias susceptíveis de contribuir para o perfeito conhecimento da personalidade do menor e dos meios mais adequados à sua socialização.

**Artigo 7.º****(Observação do menor)**

Se as investigações assim o exigirem, o menor será observado por um médico ou por qualquer outra pessoa com conhecimentos especializados.

**Artigo 8.º****(Participação na individualização da medida)**

1. Antes de a C.P.M. deliberar sobre a medida a aplicar ao menor, os pais, o tutor ou a pessoa encarregada da sua guarda, deverão ser informados do que se tiver apurado na investigação e convidados a pronunciar-se sobre a medida que entendam mais adequada.

2. Sempre que o considerem convenientes as C.P.M. podem ouvir o menor, se tiver mais de doze anos.

**Artigo 9.º****(Audiência)**

1. Em qualquer altura do processo, se as pessoas a que se refere o artigo pedirem para ser ouvida directamente pela comissão, ser-lhes-á concedida a audiência.

2. As pessoas a que se refere o número um do artigo anterior ou o próprio menor se tiver mais de doze anos, poderão sempre fazer-se acompanhar de mandatário judicial ou serem ouvidas pela C.P.M.

**Artigo 10.º****(Deliberação)**

As deliberações tomadas pelas C.P.M. deverão ser sempre fundamentadas.

**Artigo 11.º****(Actos de secretaria)**

Tomada a deliberação, se não tiver sido anunciada numa sessão da Comissão em presença das pessoas a quem deve ser participada, será imediatamente notificada às pessoas a que se refere o artigo 8.º.

**Artigo 12.º****(Recurso)**

Das deliberações das C.P.M. cabe recurso para a C.P.M. que decide definitivamente.

**Artigo 13.º****(Revisão das deliberações)**

1. Incumbe à C.P.M. que tiver aplicado a medida suspendê-la, alterá-la ou revogá-la, sempre que o interesse do menor o aconselhe e haja alteração das circunstâncias que determinaram a sua aplicação.

2. A iniciativa da revisão das deliberações a que se refere o número anterior pertence à C.P.M., aos pais, ao tutor, ou à pessoa ou estabelecimento a quem o menor estiver confiado.

**Artigo 14.º****(Dever de colaboração)**

As C.P.M. poderão requisitar a intervenção e auxílio das autoridades públicas, instituições, associações ou outras entidades cuja actividade diga respeito à protecção de menores, quanto a medidas relativas a menores sujeitos à sua intervenção.

**CAPÍTULO III****Do Processo Tutelar nos Tribunais****SECÇÃO I****(Disposições gerais)****Artigo 15.º****(Competência Territorial)**

1. É competente para a aplicação das medidas tutelares o tribunal da residência habitual do menor.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a C.P.M. do lugar onde o mesmo fôr encontrado deve realizar as diligências urgentes e quaisquer outras que se mostrem necessárias.

**Artigo 16.º****(Processos urgentes)**

Correm durante as férias judiciais os processos tutelares cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores.

**Artigo 17.º****(Carácter individual e único do processo)**

1. O processo tutelar é organizado individualmente para cada menor.

2. Ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos, ocorridos na mesma ou em regiões ou sub-regiões diferentes, relativamente a cada menor, organizar-se-á um único processo.

3. Sempre que o menor volte a encontrar-se na situação descrita na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código de Menores, havendo processo pendente, nele correrão os termos relativos à nova situação; estando já findo, instaurar-se-á novo processo no tribunal territorialmente competente, requisitando-se e apensando-se o primeiro processo.

**Artigo 18.º****(Constituição de assistente)**

Nos processos tutelares não há lugar à constituição de assistente.

**Artigo 19.º****(Mandatário Judicial)**

A intervenção do mandatário judicial é sempre admitida.

**Artigo 20.º****(Medidas provisórias)**

1. Em qualquer altura do processo tutelar, o tribunal pode decretar provisoriamente, em relação aos menores, as medidas referidas no artigo 43.º que entenda adequadas, bem como as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior a medida de admoestação cuja natureza se não compadece com a sua adopção a título provisório. (

3. Podem ainda ser provisoriamente alteradas as medidas já decretadas a título definitivo.

**Artigo 21.º****(Diligências cautelares)**

Quando isso se torne indispensável para assegurar a execução das medidas provisórias a que se refere o artigo anterior, o tribunal procederá às averiguações sumárias que julgue necessárias, podendo ainda recorrer às autoridades policiais ou às C.P.M.

**Artigo 22.º****(Execução das medidas)**

1. Quando se trate de aplicar as medidas previstas nas alíneas c), d), e), e f) do artigo 43.º o Tribunal poderá remeter o processo à C.P.M. da sua área para que esta promova a execução das medidas.

2. A C.P.M. informará periodicamente o tribunal sobre as diligências realizadas e seu resultado.

**Artigo 23.º****(Dever de Informação)**

Sempre que tenha sido aplicado a medida de colocação em instituição de protecção aos menores, a direcção do estabelecimento informará o tribunal, nos trinta dias seguintes ao termo de cada ano de colocação, acerca da evolução da personalidade do menor e do seu comportamento.

**Artigo 24.º****(Contacto do Tribunal com o menor)**

Durante a execução da medida, o tribunal deve contactar com o menor, designadamente deslocando-se ao estabelecimento onde ele se encontra.

**Artigo 25.º****(Revisão das decisões)**

1. As decisões relativas ao arquivamento dos autos, à suspensão da medida ou do processo e à aplicação, alteração e cessação de medidas tutelares podem ser a todo o tempo revistas, com vista à mais fácil reintegração social do menor ou em virtude de se não ter conseguido a execução prática da medida decretada.

2. A iniciativa da revisão pertence ao tribunal, ao curador, à C.P.M., à direcção do estabelecimento a que o menor se encontra confiado, aos pais ou ao tutor.

**SECÇÃO II****(Formalismo processual)****Artigo 26.º****(Iniciativa processual)**

1. O processo tutelar inicia-se por determinação do juiz, promoção do curador, pedido do menor ou participação verbal ou escrito da C.P.M. ou de qualquer pessoa.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código de Menores, a participação só poderá ser feita por quem detiver o poder dos pais ou pela C.P.M.

3. Pelo pedido ou participação não é devida qualquer taxa e quando apresentados por escrito, não é necessário o reconhecimento notarial de assinatura.

**Artigo 27.º****(Participação obrigatória)**

1. Sempre que tenham conhecimento de alguma das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código de Menores, o Ministério Público, a C.P.M. e as autoridades devem participá-la ao tribunal competente.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º do Código de Menores a participação deve ser imediatamente remetida ao tribunal que haja aplicado a medida a que o menor se encontra sujeito.

**Artigo 28.º****(Apresentação do menor)**

1. O menor que se encontra na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código de Menores pode ser imediatamente apresentado pelos agentes da autoridade ou pelos membros da C.P.M. ao juiz do tribunal competente.

2. Em caso algum o menor poderá ser privado da sua liberdade pelo agente ou corporação policial que tenha conhecimento da situação em que se encontra.

**Artigo 29.º****(Destino do menor)**

Feita a apresentação do menor ao tribunal, se a participação não ficar liminarmente arquivada, nem for possível aplicar logo qualquer medida, definitiva ou provisória, pode este tomar uma das seguintes decisões:

- a) Mandar que o menor regresse a casa, sem prejuízo do prosseguimento do processo;
- b) Ordenar a observação do menor;
- c) Colocá-lo sob a vigilância da C.P.M.

**Artigo 30.º**

**(Despacho liminar)**

Apresentada e registada a participação, ainda que não acompanhada do menor, o tribunal deve, imediatamente ou após investigação — verbal sumária, manda-la arquivar, quando seja manifesta a desnecessidade de sujeitar o menor a medida tutelar, ou mandá-la autar, no caso contrário.

**Artigo 31.º**

**(Diligência de prova)**

1. Autuada a participação, realizar-se-ão as diligências de prova consideradas necessárias, as quais serão reduzidas a escrito.

2. O curador assistirá às diligências que forem presididas pelo juiz, podendo sugerir as perguntas ou formular os requerimentos que entender convenientes.

3. Na falta de comparência do curador têm-se por efectivadas as diligências.

**Artigo 32.º**

**(Instrução)**

1. A instrução do processo é principalmente constituída pelas seguintes diligências:

- a) Interrogatório do menor;
- b) Declaração dos pais ou da pessoa a quem o menor esteja confiado;
- c) Outras declarações que o tribunal entenda necessárias;
- d) Inquérito;
- e) Observação do menor;
- f) Informações e actos solicitados directamente a quaisquer entidades.

2. O menor e as pessoas a que se refere a alínea b) do número anterior serão sempre ouvidos.

3. O tribunal deve, sempre que possível, deslocar-se ao domicílio do menor.

**Artigo 33.º**

**(Interrogatório)**

O interrogatório do menor tem lugar no Gabinete do Juiz, só podendo assistir, além do curador, as pessoas cuja presença se julgue conveniente.

**Artigo 34.º**

**(Inquérito)**

Os inquéritos são realizados pela C.P.M. da área do tribunal e devem estar concluídos no prazo de quinze dias, salvo a possibilidade de prorrogação ou de fixação de prazo especial.

**Artigo 35.º**

**(Observação)**

1. A observação é efectuada por médico dos serviços de saúde ou por pessoa com conhecimentos especializados a nomear pelo juiz.

2. A observação procede obrigatoriamente a aplicação da medida de colocação em instituição de protecção aos menores.

**Artigo 36.º**

**(Sessão para produção de prova)**

1. Caso o considere conveniente, o tribunal pode, em qualquer altura do processo, designar uma sessão para a produção conjunta das provas por ele indicadas.

2. As provas serão reduzidas a escrito.

**Artigo 37.º**

**(Audiência e decisão final)**

1. Logo que considere concluída a instrução, o juiz, depois de ouvido o curador, designará dia para a audiência, que se realizará à porta fechada.

2. Serão convocados para a audiência o menor, se tiver mais de doze anos, seus pais, tutor ou a pessoa a quem ele esteja confiado, bem como quaisquer outras pessoas cuja presença se mostre conveniente, devendo o tribunal convidá-los a participar na individualização da medida a aplicar.

3. Terminada a audiência, o tribunal recolherá para decidir.

**Artigo 38.º**

**(Actos de Secretaria)**

1. Proferida a decisão final a secretaria deve, independentemente de ordem expressa, notificá-la ao curador, aos pais ou tutor do menor ou à pessoa ou entidade a quem ele se encontre confiado.

2. A notificação será sempre pessoal.

3. A decisão final deve ser comunicada pessoalmente ao menor, se tiver mais de doze anos, pelo juiz.

4. Quando ao menor tenha sido aplicada a medida de colocação em instituto de protecção aos menores será enviado boletim à C.P.M.

**Artigo 39.º**

**(Recursos)**

1. Só cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, apliquem, alterem ou façam cessar medidas tutelares.

2. Podem recorrer o curador, o representante legal do menor ou qualquer dos progenitores que não esteja inibido do poder dos pais.

**Artigo 40.º**

**(Processamento e efeito dos recursos)**

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2. Cabe ao tribunal fixar o efeito dos recursos.

**Artigo 41.º**

**(Disposição subsidiária em matéria de recursos)**

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 712.º do Código do Processo Cível é aplicável, com as devidas adaptações, às decisões do Tribunal em matéria de facto.

**Artigo 42.º****(Disposições subsidiárias)**

Serão aplicáveis aos processos tutelares regulados neste capítulo as disposições do Código do Processo Penal e, nos casos omissos, as disposições do Código do Processo Civil que se harmonizem com a legislação especial de menores.

**TÍTULO II****Medidas aplicáveis a menores****Artigo 43.º****(Enumeração das medidas tutelares)**

Aos menores sujeitos à acção das C.P.M. ou à jurisdição de menores podem aplicar-se, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes medidas de protecção, assistências ou educação:

- a) Admoestação;
- b) Entrega aos pais, tutor ou a pessoa encarregada da sua guarda;
- c) Imposição de determinados deveres ou condutas;
- d) Assistência educativa;
- e) Colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho junto de entidade oficial ou de organizações sociais;
- f) Colocação em instituição de protecção aos menores.

**Artigo 44.º****(Critério de individualização das medidas)**

Na individualização das medidas ter-se-á sempre em conta a sua exequibilidade prática, atentas as possibilidades reais dos serviços e as demais circunstâncias concretas que interessem à sua eficácia.

**Artigo 45.º****(Entrega do menor)**

Ao decretar a entrega do menor, o tribunal ou a C.P.M. podem recomendar cuidados especiais à pessoa a quem é confiado e sujeitá-la à obrigação de fazer com que ele frequente com regularidade qualquer estabelecimento de ensino bem como ao dever de dar informações periódicas sobre o seu comportamento.

**Artigo 46.º****(Imposição de deveres e de condutas)**

1. Podem impor-se aos menores, entre outros, os seguintes deveres ou condutas:
  - a) Reparação dos prejuízos causados, na medida das possibilidades do menor;
  - b) Obrigação de se desculpar pessoalmente perante o ofendido;
  - c) Obrigação de observar certas disposições relativas ao local de residências;
  - d) Exercício de actividade de carácter e interesse social, segundo a forma e com a duração que fôr determinada;
  - e) Proibição de conviver com certas pessoas;
  - f) Sujeição a um tratamento médico.
2. Quando se trate de aplicar a medida da alínea f) do número antecedente é sempre necessário a autorização dos pais, tutor ou da pessoa que tiver a guarda do menor.

**Artigo 47.º****(Assistência educativa)**

1. Se fôr decretada uma medida de assistência educativa, o menor deverá ser conservado no seu meio familiar.
2. A conservação do menor no seu meio familiar poderá ficar subordinada ao cumprimento de obrigações particulares, tais como a frequência regular de um estabelecimento de saúde ou de educação ou o exercício de determinada actividade.
3. À C.P.M. incumbe vigiar o desenvolvimento do menor e auxiliar e aconselhar os pais ou as pessoas que detenham o seu poder a superar as suas dificuldades materiais ou morais de modo a evitar a desintegração dos laços familiares.

**Artigo 48.º****(Colocação em estabelecimento de educação ou assistência ou em regime de aprendizagem ou de trabalho)**

1. Quando se decretar as medidas de colocação em regime de aprendizagem ou de trabalho ou em instituição de protecção aos menores poderão fixar-se as obrigações a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de instrução, preparação profissional e utilização do tempo livre e definir-se os deveres das pessoas a quem ele é confiado.
2. A colocação em instituição de protecção aos menores só pode ser decretada em relação aos menores com mais de dez anos de idade.

**Artigo 49.º****(Exercício do poder dos pais)**

1. Durante o cumprimento das medidas tutelares, o pai e a mãe conservam o seu poder sobre os filhos exercendo todos os seus atributos que não sejam inconciliáveis com a aplicação das medidas.
2. Se fôr necessário colocar o menor fora do meio familiar, os pais conservam os direitos de correspondência e de visita.
3. Cabe ao tribunal ou às C.P.M. definir as modalidades de exercício dos direitos referidos no número antecedente ou suspendê-los excepcionalmente, se o interesse do menor assim o exigir.

**Artigo 50.º****(Alimentos)**

A aplicação de uma medida tutelar a um menor não prejudica o dever de alimentos das pessoas a eles obrigados, nos termos da lei.

**Artigo 51.º****(Suspensão de medidas tutelares)**

1. A execução das medidas previstas nas alíneas c) e f) do artigo 43.º, pode ser declarada suspensa por período e mediante condições que o tribunal ou a C.P.M. fixar em cada caso, devendo os menores ser orientados, auxiliados e vigiados durante o período de suspensão.

2. A falta de cumprimento de alguma das condições fixadas ou a má conduta do menor podem implicar a execução da medida decretada ou a aplicação de outra que o tribunal considere no momento mais adequada.

Artigo 52.º

(Suspensão do processo)

1. Não obstante a verificação de algumas das situações previstas nos artigos 27.º e 31.º do Código de Menores podem a C.P.M. ou o tribunal sobrestar na decisão, diferindo para novo momento a apreciação do caso e da conduta posterior do menor, quando a idade, a personalidade, a situação ou os interesses relativos à sua educação aconselhem a suspensão do processo.

2. Durante o período de suspensão, o menor será acompanhado pela C.P.M.

Artigo 53.º

(Cessação das medidas tutelares)

As medidas tutelares cessam logo que o menor atinja os dezoito anos de idade, sem prejuízo de antes o tribunal ou a C.P.M. lhes porem termo em virtude de o menor já não se mostrar delas carecido.

### TÍTULO III

#### Dos processos tutelares cíveis

##### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 54.º

(Processos)

1. Os processos tutelares cíveis têm por fim obter algumas das providências descritas nos artigos 29.º e 33.º do Código de Menores.

2. Os processos tutelares cíveis correm nos tribunais ou nas C.P.M.

Artigo 55.º

(Processos regulados no Código de Processo Civil)

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nesse diploma.

##### CAPÍTULO II

#### Dos processos tutelares cíveis nas C.P.M.

##### SECÇÃO I

##### Alimentos devidos ao menor

Artigo 56.º

(Requerimento)

1. Podem requerer à C.P.M. da área da residência do menor, a fixação dos alimentos devidos ao menor ou a alteração dos anteriormente fixados, o próprio menor, maior de doze anos, o seu representante legal, o curador, a pessoa a guarda de quem aquele se encontre ou o director da instituição de protecção aos menores a quem tenha sido confiado.

2. Se as certidões comprovativas do grau de parentesco não forem apresentadas pelo requerente, a C.P.M. requisitá-las-á oficiosamente às entidades competentes, que as passarão gratuitamente.

Artigo 57.º

(Contestação e termos posteriores)

1. Uma vez recebido o requerimento, o obrigado a alimentos, nos termos do artigo 83.º do Código de Família, será citado para contestar no prazo de cinco dias, devendo, na contestação ser oferecidos os meios de prova.

2. No caso de não ter havido contestação ou de ser manifestamente improcedente, a C.P.M. deliberará.

3. Se houver contestação, a C.P.M. só deliberará depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:

Artigo 58.º

(Diligências e inquéritos necessários)

A C.P.M. poderá efectuar, oficiosamente ou a pedido dos requerentes, em qualquer altura do processo, as diligências e inquéritos que julgue necessários para assegurar os alimentos aos menores, fixá-los provisoriamente e determinar que sejam entregues sem perda de tempo ao menor, ao seu representante legal ou à pessoa que dele trate.

Artigo 59.º

(Meios de tornar efectiva a prestação de alimentos)

1. Quando a pessoa obrigada a prestar alimentos não satisfazer as quantias em dividas dentro de dez dias depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:

a) Se fôr funcionário público, ser-lhe-ão deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição da C.P.M. dirigida à entidade competente;

b) Se fôr empregado ou assalariado, ser-lhe-ão deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que ficará na situação de fiel depositário;

c) Se fôr pessoa que receba rendas, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2. As quantias deduzidas abrangerão também os alimentos que se forem vencendo e serão directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 60.º

(Sujeição do devedor ao foro criminal)

1. Quando não seja possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo precedente, o devedor será relegado ao foro criminal.

2. O procedimento criminal não obsta a que se requiera execução destinada a obter o pagamento.

3. O disposto neste artigo e no anterior é aplicável qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação alimentícia.

## Artigo 61.º

## (Fixação de alimentos noutros processos)

Os alimentos devidos a menores podem ainda ser fixados em acção de regulação do exercício do poder dos pais e em consequência de uma acção de inibição do poder dos pais, de suspensão deste poder ou de entrega do menor.

## SECÇÃO II

## Entrega do menor

## Artigo 62.º

## (Articulado)

Se o menor abandonar a casa dos pais ou aquela que estes lhe destinarem ou dela fôr retirado, ou se se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida à C.P.M. da área em que ele se encontre.

## Artigo 63.º

## (Termos posteriores)

1. Se o processo tiver de prosseguir aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º e 58.º:

2. O menor, maior de doze anos, deverá ser sempre ouvido, inquirindo-se nomeadamente os motivos do seu comportamento e com que pessoa e em que lugar deseja viver.

3. Será citado para contestar a pessoa que tiver acolhido o menor ou em poder de quem ele se encontre.

## Artigo 64.º

## (Entrega e colocação do menor)

1. Se se revelar que o requerente não age em relação ao menor por forma consentânea com os reais interesses deste, a C.P.M. deve ordenar a entrega do menor a outra pessoa ou entidade.

2. O requerente pode deduzir oposição tendente a contrariar as provas carreadas.

## Artigo 65.º

## (Termos posteriores)

Se o menor não fôr entregue ao requerente e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição do poder dos pais ou a remoção de funções tutelares, a C.P.M. deve requerer a providência adequada ao tribunal competente.

## CAPÍTULO III

## Dos processos tutelares cíveis nos tribunais

## SECÇÃO I

## (Disposições gerais)

## Artigo 66.º

## (Acção tutelar comum)

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processos previstos neste capítulo, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

## Artigo 67.º

## (Natureza dos processos)

Os processos jurisdicionais de menores de natureza cível são considerados para todos os efeitos como processos de jurisdição voluntária.

## Artigo 68.º

## (Constituição de advogado)

Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos processos de adopção ou na fase de recurso.

## Artigo 69.º

## (Excepção de incompetência territorial)

1. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.

2. Para julgar a excepção, o tribunal pode ordenar as diligências que considere necessárias.

## Artigo 70.º

## (Decisões provisórias e cautelares)

1. Em qualquer estado da causa e sempre que o conteúdo conveniente e seja admissível o tribunal pode decidir, a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornam indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.

2. Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.

3. Para o efeito do disposto no presente artigo, o tribunal procederá as averiguações sumárias que tenha por convenientes.

## Artigo 71.º

## (Inquéritos)

Os inquéritos que o tribunal ordenar na marcha do processo serão sempre realizados pela C.P.M. da área da sua jurisdição.

## Artigo 72.º

## (Audiência de discussão e julgamento)

1. Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento esta deve efectuar-se nos seguintes termos:

- a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interrogá-las-á e procurará conciliá-las;
- b) Se não conseguir a conciliação, passar-se-á à produção das provas;
- c) As declarações e os depoimentos são reduzidos a escrito;
- d) Finda a instrução, é dada a palavra ao curador e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo não excedente a meia hora.

2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.



**Artigo 73.º**

**(Recursos)**

Salvo disposição expressa, os recursos terão o efeito que o tribunal fixar.

**Artigo 74.º**

**(Disposição subsidiária)**

É aplicável aos processos previstos neste capítulo, o disposto no artigo 16.º.

**Artigo 75.º**

**(Casos omissos)**

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras do processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

**SECÇÃO II**

**Adopção**

**Artigo 76.º**

**(Candidato à adoptante)**

1. Qualquer pessoa que queira adoptar um menor deverá comunicar a sua intenção à C.P.M., da área da sua residência,

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 81.º a comunicação deve ser feita mesmo que o adoptante tenha a residir consigo e a seu cargo o menor que pretende adoptar.

**Artigo 77.º**

**(Comunicação)**

1. Na comunicação referida no artigo anterior, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no n.º 2 do artigo 70.º do Código de Família, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.

2. Com a comunicação serão oferecidos todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral de registo de nascimento do adoptante e o adoptando.

**Artigo 78.º**

**(Inquérito social)**

Recebida a comunicação a C.P.M. realizará um inquérito com vista à obtenção de elementos sobre a personalidade, a saúde e a situação económica do adoptante, e do adoptando, que permitam concluir que a criação e educação do adoptando serão garantidas e que a adopção assenta em motivos sãos.

**Artigo 79.º**

**(Contacto entre o adoptante e o adoptando)**

Salvo se se verificar a situação prevista no n.º 2 do artigo 76.º, a C.P.M. preparará contactos graduais entre o adoptante e o adoptando, a fim de facilitar a integração do adoptante e de prevenir futuros conflitos de adopção.

**Artigo 80.º**

**(Relatório social)**

1. Logo que se considere que estão preenchidos os requisitos para ser decretada a adopção, a C.P.M. deverá elaborar um relatório que dirigirá ao tribunal competente juntamente com o pedido de constituição de vínculo.

2. As conclusões do relatório não vinculam o tribunal podendo este realizar ainda todas as diligências que considere necessárias e úteis para seu completo esclarecimento e apuramento da verdade.

**Artigo 81.º**

**(Adopção de facto)**

1. Se o adoptando residir e estiver a cargo do adoptante há mais de três anos poderão os interessados requerer directamente ao tribunal competente a constituição do vínculo da adopção, independentemente do relatório a que se refere o artigo anterior.

2. Neste caso, o tribunal solicitará à C.P.M. a realização de um inquérito sobre a situação dos adoptantes e do adoptando.

**Artigo 82.º**

**(Diligências subsequentes)**

1. Apresentado o pedido de adopção e o relatório da C.P.M. ao tribunal, ou realizado o inquérito a que se refere o número 2 do artigo anterior, o juiz ouvirá separadamente o adoptante e as pessoas cujo consentimento ou audiência a lei exija.

2. O tribunal ouvirá os filhos do adoptante maiores de doze anos.

**Artigo 83.º**

**(Decisão)**

1. Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes, será proferida decisão.

2. O tribunal só decretará a adopção se concluir que o menor será bem tratado e cuidado pelo requerente e que este lhe proporcionará, de um modo geral, condições favoráveis de vida.

**Artigo 84.º**

**(Apoio social e familiar)**

As C.P.M. devem dar todo o apoio social e familiar às situações de adopção com vista à despistagem das dificuldades posteriores à constituição do vínculo, assegurando, caso seja possível e necessário, a colaboração entre os pais naturais do adoptado e os adoptantes.

**SECÇÃO III**

**Regulação do exercício do poder dos pais e resolução das questões a este respeitantes**

**Artigo 85.º**

**(Conferência)**

1. Na falta de acordo acerca do exercício do poder dos pais, uma vez autuado o requerimento ou a certidão, o juiz fará citar os pais para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos.

2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha onde a conferência se realize.

#### Artigo 86.º

(Acordo e a falta de comparecimento de algum dos pais)

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procurará obter acordo que corresponda aos interesses do menor sobre o exercício do poder dos pais; se o conseguir, fará constar do auto de conferência o que for acordado e ditará a sentença de homologação.

2. A conferência pode ser adiada, e nunca mais de uma vez, por falta de um ou ambos os pais e se estes não se fizerem representar devendo a nova conferência ser designada dentro de quinze dias imediatos.

#### Artigo 87.º

(Falta de acordo na conferência)

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo serão logo inqueridos quanto ao exercício do poder sobre os filhos.

2. Com a resposta à inquirição cada um dos pais deve oferecer provas e requerer as diligências necessárias.

3. Finda a inquirição, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames que o tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

#### Artigo 88.º

(Nova conferência)

Sempre que o entenda conveniente, o tribunal poderá promover uma nova conferência para o estabelecimento do acordo acerca do exercício do poder dos pais.

#### Artigo 89.º

(Termos posteriores à inquirição)

Junto o inquérito e efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

#### Artigo 90.º

(Decisão final)

1. Na decisão final, o exercício do poder dos pais será regulado de harmonia com o interesse do menor, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de estabelecimento de menores.

2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que o interesse do menor o desaconselhe.

#### Artigo 91.º

(Cumprimento)

1. Se, relativamente à situação do menor, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao condenação as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização a favor do menor ou do requerente, ou de ambos.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convocará os pais para uma conferência ou mandará notificar o requerido para no prazo de dois dias, alegar o que tenha por conveniente.

3. Na conferência os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder dos pais, tendo em conta o interesse do menor.

4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta não haja acordo, o juiz mandará proceder a inquérito sumário e, ouvido o curador, decidirá.

#### Artigo 92.º

(Alteração do regime)

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou o curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder dos pais.

2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar-se-á ao requerimento uma cópia do referido acordo; se o regime tiver sido fixado pelo tribunal o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respectivo tribunal, se a da nova acção for diferente.

3. O requerente é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

4. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, mandará arquivar o processo; no caso contrário, ordenará o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 85.º a 89.º.

5. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

#### Artigo 93.º

(Recursos)

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas nos processos previstos nesta secção têm efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos de agravos interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

**SECÇÃO IV**

(Inibição do exercício do poder dos pais)

**Artigo 94.º**

(Fundamentos da inibição decretada)

Qualquer dos progenitores, parente do menor, curador ou pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, podem requerer a inibição do exercício do poder dos pais, sempre que o pai ou a mãe ponham em perigo a saúde, a segurança, a formação ou educação dos seus filhos, em virtude de maus tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade.

**Artigo 95.º**

(Inibição de pleno direito)

Consideram-se de pleno direito inibidos do poder dos pais, por decisão do tribunal competente:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador.

**Artigo 96.º**

(Articulados)

Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.

**Artigo 97.º**

(Diligências e audiências de discussão e julgamento)

1. Oferecida a contestação ou findo o prazo em que o poderia ser, efectuar-se-ão as diligências que devem ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julge útil para o esclarecimento da causa.

2 Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

**Artigo 98.º**

(Decisão final)

Na decisão final deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os alimentos devidos aos menores.

**Artigo 99.º**

(Suspensão do poder dos pais e colocação do menor)

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder dos pais, pode ordenar-se a suspensão desse poder, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.

2. Se o tribunal o considerar necessário e conveniente poderá ordenar a colocação do menor em estabelecimento de menores ou em terceira pessoa; fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação de menor e será lavrado auto de depósito, em que serão especificadas as condições em que o menor é entregue.

3. A suspensão do poder dos pais e o depósito de menores ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código do Processo Civil.

**Artigo 100.º**

(Levantamento da inibição do poder dos pais)

1. O requerimento para o levantamento da inibição é autuado por apenso.

2. Notificados o representante legal e o curador para o contestarem, seguir-se-ão os termos prescritos para a inibição.

3. O levantamento pode ser pedido pelas pessoas com poder para requererem a inibição ou pelo inibido, passados dois anos sobre o trânsito em julgado da decisão de inibição ou da que houver desatendido, outro pedido de levantamento.

4. A inibição de pleno direito do poder dos pais cessa pelo levantamento de interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

**TÍTULO IV**

**Disposição final**

**Artigo 101.º**

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1983.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 16 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

———— oço ————

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

**Despacho**

De harmonia com o disposto no artigo 8.º, n.º 1 do Decreto n.º 101/82 de 6 de Novembro, são designados para integrar o Conselho Coordenador do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Extra-Escolar — IFAP, em representação dos departamentos indicados os seguintes elementos:

- a) Pelo Ministério do Desenvolvimento Rural — Glória Silva;
- b) Pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas — Emanuel Mário Vígano Antunes Correia Pinto;

- c) Pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical — António Sérgio Português;
- d) Pelas Empresas Públicas — Maria Júlia Alves;
- e) Pelo Instituto Caboverdeano de Solidariedade — Aquilino de Azevedo Camacho;
- f) Pelo Instituto Nacional das Cooperativas — Jacinto Santos;
- g) Pela Juventude Africana Amílcar Cabral — Mário Anselmo Matos;
- h) Pela Organização das Mulheres de Cabo Verde — Crispina Gomes.
- Gabinete do Primeiro Ministro, 17 de Março de 1983.  
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

— o8o —

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

### Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 19/83  
de 2 de Abril

Verificandose haver necessidade de distribuir pelas Repartições de Finanças concelhias algumas verbas atribuidas pelo orçamento vigente à Direcção-Geral das Finanças, de conformidade com o preceituado no artigo 41.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1980:

Sob proposta da Direcção-Geral dos mesmos Serviços;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1.º As verbas do capítulo 13.º, artigos 99.º, 103.º, 107.º—4, 108.º—1, 108.º—2, 109.º, 110.º—1, 110.º—2 e 110.º—3, atribuidas pelo orçamento vigente à Direcção-Geral de Finanças são distribuidas como consta do mapa anexo, que baixa assinado pelo director-geral e faz parte integrante desta portaria.

2.º Se no decurso do ano económico for necessário introduzir qualquer alteração nos quantitativos ora distribuidos, dentro do orçamento da respectiva verba orçamental, a mesma não carecerá de publicação e será feita pelo funcionário a que se refere o número anterior.

3.º As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas, mediante apresentação dos competentes justificativos e cumpridas as formalidades legais, a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuidas.

Secretaria de Estado das Finanças, 3 de Março de 1983.  
— O Secretário de Estado, *Arnaldo Franca*.

Distribuição de verbas da Direcção-Geral de Finanças

	Salário do pessoal eventual 13.º 99.º	Deslocações 13.º 103.º	Equipamentos de secretaria 13.º 107.º 4	Combustíveis e lubrificantes 13.º 108.º 1	Consumos de secretaria 13.º 108.º 2	Conservação aproveitamento de bens 13.º 109.º	Encargos próprios das instalações 13.º 110.º 1	Locação de bens 13.º 110.º 2	Comunicações 13.º 110.º 3
Total	455 000\$00	400 000\$00	190 000\$00	150 000\$00	1 490 000\$00	400 000\$00	250 000\$00	200 000\$00	610 000\$00
10 % cativos	45 500\$00	40 000\$00	19 000\$00	15 000\$00	149 000\$00	40 000\$00	25 000\$00		61 000\$00
Direcção-Geral	191 100\$00	160 000\$00	75 000\$00	100 000\$00	1 057 000\$00	200 000\$00	108 000\$00	48 800\$00	179 000\$00
Boa Vista	14 400\$00	10 000\$00	6 000\$00		16 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	30 000\$00	20 000\$00
Brava	14 400\$00	15 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00	12 000\$00	20 000\$00
Fogo — S. Filipe	14 400\$00	15 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00		20 000\$00
Maio	14 400\$00	10 000\$00	6 000\$00		16 000\$00	10 000\$00	5 000\$00		20 000\$00
Mosteiros	14 400\$00	10 000\$00	6 000\$00		16 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	12 000\$00	20 000\$00
Paúl	14 400\$00	10 000\$00	6 000\$00		16 000\$00	10 000\$00	5 000\$00	9 600\$00	20 000\$00
Porto Novo	14 400\$00	10 000\$00	6 000\$00		16 000\$00	10 000\$00	5 000\$00		20 000\$00
Praia	14 400\$00	5 000\$00	9 000\$00		25 000\$00	15 000\$00	20 000\$00		70 000\$00
Ribeira Grande	14 400\$00	20 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00	18 000\$00	20 000\$00
Sal	14 400\$00	15 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	10 000\$00	30 000\$00	20 000\$00
Santa Catarina	14 400\$00	16 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00		20 000\$00
Santa Cruz	14 400\$00	16 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00	9 600\$00	20 000\$00
S. Nicolau	14 400\$00	16 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00		20 000\$00
S. Vicente	16 800\$00	16 000\$00	9 000\$00	35 000\$00	35 000\$00	15 000\$00	20 000\$00		40 000\$00
Tarrafal	14 400\$00	16 000\$00	6 000\$00		18 000\$00	10 000\$00	6 000\$00	30 000\$00	20 000\$00
Somas	409 500\$00	360 000\$00	171 000\$00	135 000\$00	1 341 000\$00	360 000\$00	225 000\$00	200 000\$00	549 000\$00

Direcção-Geral de Finanças, na Praia, 3 de Março de 1983. — O Director-Geral, *Luis Fonseca*.

**Portaria n.º 20/83**  
**de 2 de Abril**

Tendo em vista o disposto no artigo 98.º do Regulamento da Caixa de Crédito de Cabo Verde, aprovado pela Portaria n.º 8642, de 10 de Setembro de 1969;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

É autorizada a Caixa de Crédito de Cabo Verde a conceder a Alfredo Henriques Mendes Dias, mediante as condições que entre si forem acordadas e observadas as disposições legais em vigor, um crédito agrícola até à importância de 360 000\$ (trezentos e sessenta mil escudos).

Secretaria de Estado das Finanças, 2 de Abril de 1983.  
— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo o Serviço Meteorológico Nacional proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido ao Serviço Meteorológico Nacional um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Sónia Gomes de Sousa Ramos, directora;  
Mário Sabino G. Rodrigues, observador principal;  
Reinaldo Évora, chefe de secretaria;

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 2 de Abril de 1983.  
— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**Despacho**

Tendo a Direcção-Geral do Comércio proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral do Comércio um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Oswaldo Silva Pereira, técnico sup. de 2.ª classe;  
Renato Lopes, chefe de secção;  
Odilia Helena V. Soulé, 1.º oficial;

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 2 de Abril de 1983.  
— O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 21/83**  
**de 2 de Abril**

Tornando-se necessário institucionalizar e regulamentar a Revista do Ministério da Justiça e definir o seu estatuto editorial;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Revista do Ministério da Justiça, anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

**Regulamento da Revista**  
**do**  
**Ministério da Justiça**

**Artigo 1.º**

O Ministério da Justiça, através da sua Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação publica periodicamente um revista, denominada *Revista do Ministério da Justiça*, adiante abreviadamente designada por RMJ.

**Artigo 2.º**

A RMJ é uma revista informativa que tem como principal objectivo difundir a legislação, jurisprudência e doutrina nacionais, em ordem a contribuir para o conhecimento da lei e o aperfeiçoamento do direito.

**Artigo 3.º**

1. A RMJ compreende as seguintes secções:

- a) Discursos;
- b) Legislação e respectivos trabalhos preparatórios;
- c) Jurisprudência;
- d) Doutrina;
- e) Vária;
- f) Direito comparado;
- g) Bibliografia.

2. Na secção *Discurso*, inserir-se-ão as intervenções públicas havidas por ocasião de acontecimentos ligados à actividade do Ministério da Justiça, na secção *Legislação* e respectivos *Trabalhos Preparatórios*, os textos legislativos nacionais e respectivos trabalhos preparatórios, bem assim como quaisquer outros que mereçam ser publicados; na secção *Jurisprudência*, as decisões judiciais com interesse doutrinário, pedagógico ou social, que poderão ser acompanhadas da sua apreciação crítica; na secção *Doutrina*, os estudos e pareceres sobre matérias jurídicas; na secção *Vária*, os relatórios sobre a actividade dos departamentos do Ministério da Justiça, documentos histórico-jurídicos e quaisquer outros textos que mereçam registos; na secção *Direito Comparado*, os textos legislativos estrangeiros de particular relevância jurídico-social; na secção *Bibliografia*, a divulgação das obras adquiridas pela Biblioteca do Ministério da Justiça durante o período que a RMJ abranger e a recensão ou apreciação de obras com interesse.

3. O plano referido nos números anteriores adaptar-se-à, em relação a cada número, às necessidades da respectiva organização, podendo aliminar-se alguma ou algumas das secções previstas.

#### Artigo 4.º

1. Editar-se-ão dois números da RMJ por ano, cobrindo cada um deles o período de seis meses.

2. Poderão publicar-se números especiais, consagrados a temáticas monográficas ou a acontecimentos de relevo que interessem particularmente à vida do Ministério ou à administração da Justiça.

#### Artigo 5.º

1. A publicação da RMJ é assegurada por uma direcção, constituída pelo Director-Geral de Estudos, Legislação e Documentação que presidirá, pelo Chefe da Divisão de Estudos e Legislação e pelo chefe da Divisão da Informação e Documentação.

2. A direcção possui um secretário, designado de entre os funcionários da DGELD, que a coadjuvará no desempenho das respectivas funções e secretariará as reuniões, elaborando as respectivas actas.

#### Artigo 6.º

1. Compete à direcção proceder às diligências necessárias para que a RMJ possa ser editada regularmente, bem como solicitar, para o mesmo efeito, a colaboração de juristas e pessoas interessadas e proceder à selecção do material para publicação.

2. Compete, em particular, ao presidente da direcção, promover a execução das deliberações por esta tomadas, assim como orientar e coordenar os trabalhos de publicação da RMJ.

#### Artigo 7.º

Depois de coligido o original da RMJ, o presidente da direcção convoca uma reunião a fim de ser seleccionado o material para publicação e aprovado o plano de cada número, que será enviado ao Ministro da Justiça para apreciação e homologação.

#### Artigo 8.º

Apreciado e homologado o plano de cada número, a direcção deverá providenciar no sentido de a publicação se fazer no prazo máximo de sessenta dias.

#### Artigo 9.º

Da RMJ e de cada uma das suas edições especiais, far-se-à uma tiragem de 300 exemplares, salvo se outro número fôr fixado pela direcção.

#### Artigo 10.º

Os exemplares da RMJ e das edições especiais serão entregues na Biblioteca do Ministério, que lhes dará o destino seguinte, com a máxima prontidão:

Para depósito ... ..	10 exemplares
Para o Centro de Documentação Técnica e Científica... ..	2 exemplares
Para ofertas e entrega aos autores	30 exemplares
Para assinaturas, permutas e vendas avulso — os restantes exemplares da tiragem.	

#### Artigo 11.º

A assinatura da RMJ é obrigatória para:

- Todos os Serviços Centrais do Ministério da Justiça e os Serviços Externos deles dependentes;
- Supremo Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais e Sub-regionais;
- Procuradoria-Geral da República; Procuradorias Regionais da República e Procuradorias Sub-regionais da República.

Gabinete do Ministro da Justiça, 14 de Março de 1983.  
— O Ministro, *David Hopffer Almada*.

— oço —

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria n.º 22/83

de 2 de Abril

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Farmácia pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da referida Direcção-Geral e ouvida previamente a Secretaria de Estado das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais da Direcção-Geral de Farmácia, do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 7.º, artigo 53.º — Deslocações:

Dotação orçamental ...	22 160\$00
Dedução dos 10% ...	2 216\$00

---

Dotação utilizável ... 19 944\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... ..	11 966\$40
Direcção Regional de Farmácia ... ..	7 977\$60

Capítulo 7.º, artigo 54.º — Vestuário e artigos pessoais:

Dotação orçamental ...	15 000\$00
Dedução dos 10% ...	1 500\$00

---

Dotação utilizável ... 13 500\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... ..	8 100\$00
Direcção Regional de Farmácia ... ..	5 400\$00

Capítulo 7.º, artigo 55.º — Remunerações por serviços auxiliares:

Dotação orçamental ...	50 000\$00
Dedução dos 10% ...	5 000\$00

---

Dotação utilizável ... 45 000\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... ..	27 000\$00
Direcção Regional de Farmácia ... ..	18 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	200 000\$00
Dedução dos 10% ...	20 000\$00

---

Dotação utilizável ... 180 000\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... ..	120 000\$00
Direcção Regional de Farmácia ... ..	60 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2 — Encargos com a Saúde:

Dotação orçamental ... 27 000 000\$00  
Dedução dos 10% ... 2 700 000\$00

Dotação utilizável ... 24 300 000\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... 24 100 000\$00  
Direcção Regional de Farmácia ... 200 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ... 300 000\$00  
Dedução dos 10% ... 30 000\$00

Dotação utilizável ... 270 000\$00

Direcção-Geral de Farmácia ... 220 000\$00  
Direcção Regional de Farmácia ... 50 000\$00

Art. 2.º A Repartição de Finanças do concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos para Direcção-Regional de Farmácia de Barlavento.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 2 de Abril de 1983. — O Ministro, *Ireneu Gomes*.

Portaria n.º 23/83  
de 2 de Abril

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral de Saúde pelo orçamento do corrente ano;

Sob proposta da referida Direcção-Geral e ouvida previamente a Secretaria de Estado das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas globais da Direcção-Geral de Saúde, do orçamento vigente, são distribuídas da forma seguinte:

Capítulo 4.º artigo 23.º — Deslocações:

Dotação orçamental ... 2 150 000\$00  
Dedução de 10% ... 215 000\$00

1 935 000\$00

Direcção-Geral de Saúde ... 1 848 000\$00  
Hospital do Fogo ... 20 000\$00  
Hospital da Ribeira Grande ... 6 000\$00  
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... 25 000\$00  
Delegacia de Saúde do Sal ... 20 000\$00  
Delegacia de Saúde do Porto Novo ... 6 000\$00  
Delegacia de Saúde da Brava ... 10 000\$00

1 935 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 26.º — Remunerações por serviços auxiliares:

Dotação orçamental ... 233 000\$00  
Dedução de 10% ... 23 300\$00

209 700\$00

Direcção-Geral de Saúde ... 6 700\$00  
Hospital do Fogo e postos sanitários da ilha ... 25 000\$00

Hospital da Ribeira Grande e posto sani-

tários do concelho ... 18 000\$00  
Delegacia de Saúde da Brava ... 7 200\$00  
Delegacia de Saúde do Sal ... 12 000\$00  
Posto Sanitário de Pedra Badejo ... 7 000\$00  
Posto Sanitário dos Picos ... 12 000\$00  
Posto Sanitário da Ribeira da Barca ... 12 000\$00  
Posto Sanitário do Tarrafal (Santiago) ... 24 000\$00  
Posto Sanitário de Calheta (Santiago) ... 7 200\$00  
Posto Sanitário de Paúl ... 7 200\$00  
Posto Sanitário de Janela ... 7 200\$00  
Posto Sanitário de Ribeira da Cruz (Santo Antão) ... 7 200\$00  
Posto Sanitário do Tarrafal de Monte Trigo ... 7 200\$00  
Posto Sanitário de Tarrafal S. Nicolau ... 14 400\$00  
Posto Sanitário de Fajã (S. Nicolau) ... 14 400\$00  
Posto Sanitário de S. João Baptista (Boavista) ... 6 600\$00  
Posto Sanitário de Alto Mira (Santo Antão) ... 7 200\$00  
Delegacia de Saúde do Maio e Posto Sanitário de Pedro Vaz ... 7 200\$00

209 700\$00

Capítulo 4.º, artigo 28.º n.º 1 — Combustíveis e lubrificantes

Dotação orçamental ... 1 100 000\$00  
Dedução de 10% ... 110 000\$00

990 000\$00

Direcção-Geral de Saúde ... 182 000\$00  
Hospital do Fogo ... 120 000\$00  
Hospital da Ribeira Grande ... 135 000\$00  
Delegacia de Saúde da Brava ... 40 000\$00  
Delegacia de Saúde do Sal ... 65 000\$00  
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... 20 000\$00  
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... 143 000\$00  
Delegacia de Saúde da Praia ... 40 000\$00  
Delegacia de Saúde do Porto Novo ... 45 000\$00  
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... 120 000\$00  
Delegacia de Saúde do Tarrafal (Santiago) ... 35 000\$00  
Delegacia de Saúde do Maio ... 10 000\$00  
Posto Sanitário de Pedra Badejo ... 11 000\$00  
Posto Sanitário de Calheta (Santiago) ... 8 000\$00  
Posto Sanitário dos Órgãos ... 8 000\$00  
Posto Sanitário dos Picos ... 8 000\$00

990 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 28.º n.º 2 — Alimentação, roupas e calçados:

Dotação orçamental ... 1 400 000\$00  
Dedução de 10% ... 140 000\$00

1 260 000\$00

Hospital da Ribeira Grande ... 330 000\$00  
Hospital do Fogo ... 350 000\$00  
Delegacia de Saúde da Brava ... 35 000\$00  
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... 60 000\$00  
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... 210 000\$00  
Delegacia de Saúde do Sal ... 50 000\$00  
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... 7 000\$00  
Delegacia de Saúde do Porto Novo ... 40 000\$00

Delegacia de Saúde do Tarrafal (Santiago) ... ..	60 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio ... ..	10 000\$00
Posto Sanitário dos Órgãos ... ..	30 000\$00
Posto Sanitário do Paúl ... ..	50 000\$00
Posto Sanitário de S. Domingos ... ..	28 000\$00
	<hr/>
	1 260 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 28.º n.º 3 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental ...	248 940\$00
Dedução dos 10% ...	24 894\$00
	<hr/>
	224 046\$00

Direcção-Geral de Saúde ... ..	99 046\$00
Delegacia de Saúde da Praia ... ..	8 000\$00
Hospital do Fogo e postos sanitários da ilha ... ..	18 000\$00
Hospital da Ribeira Grande e postos sanitários do concelho ... ..	20 000\$00
Posto Sanitário de Janela ... ..	2 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava ... ..	7 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo ... ..	7 000\$00
Posto Sanitário do Paúl ... ..	3 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... ..	5 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... ..	15 000\$00
Posto Sanitário de Pedra Badejo ... ..	4 000\$00
Posto Sanitário de Calheta (Santiago) ... ..	5 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal (Santiago) ... ..	8 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio ... ..	3 000\$00
	<hr/>
	224 046\$00

Capítulo 4.º, artigo 29.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	316 000\$00
Dedução dos 10% ...	31 600\$00
	<hr/>
	284 400\$00

Direcção-Geral de Saúde ... ..	190 000\$00
Hospital do Fogo e postos sanitários da ilha ... ..	10 000\$00
Hospital da Ribeira Grande e postos sanitários do concelho ... ..	20 000\$00
Posto Sanitário do Paúl ... ..	6 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo e postos sanitários do concelho ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava ... ..	5 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... ..	9 900\$00
Posto Sanitário de Janela ... ..	3 500\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... ..	8 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal ... ..	5 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio ... ..	7 000\$00
	<hr/>
	284 400\$00

Capítulo 4.º, artigo 30.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	371 000\$00
Dedução de 10% ...	333 900\$00

Direcção-Geral de Saúde ... ..	40 000\$00
Hospital do Fogo e postos sanitários da ilha ... ..	60 000\$00

Hospital da Ribeira Grande e postos sanitários do concelho ... ..	50 000\$00
Posto sanitário do Paúl ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo e postos sanitários do concelho ... ..	15 000\$00
Delegacia de Saúde de Boa Vista ... ..	10 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava ... ..	15 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... ..	45 000\$00
Posto Sanitário de Pedra Badejo ... ..	8 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... ..	20 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal ... ..	15 000\$00
Posto Sanitário de Janela ... ..	4 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal (Santiago) ... ..	24 800\$00
Posto Sanitário de Calheta (Santiago) ... ..	2 500\$00
Delegacia de Saúde do Maio ... ..	5 600\$00
Posto Sanitário da Ribeira da Barca ... ..	4 000\$00
Posto Sanitário dos Picos ... ..	5 000\$00
	<hr/>
	333 900\$00

Encargos com a saúde:

Dotação orçamental ...	45 500\$00
Dedução de 10% ...	4 550\$00
	<hr/>
	40 950\$00

Direcção-Geral de Saúde ... ..	1 950\$00
Hospital do Fogo (Hemoterápia) ... ..	15 000\$00
Hospital de Ribeira Grande (Hemoterápia) ... ..	7 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal (Hemoterápia) ... ..	7 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau (Hemoterápia) ... ..	10 000\$00
	<hr/>
	40 950\$00

Capítulo 4.º artigo 30.º n.º 3 — Locação de bens:

Dotação orçamental ...	400 000\$00
------------------------	-------------

Direcção-Geral de Saude ... ..	335 800\$00
Hospital da Ribeira Grande ... ..	1 800\$00
Delegacia de Saúde do Sal ... ..	6 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... ..	12 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... ..	44 400\$00

Capítulo 4.º artigo 30.º n.º 4 — Comunicações:

Dotação orçamental ...	300 000\$00
Dedução de 10% ...	30 000\$00
	<hr/>
	270 000\$00

Direcção-Geral de Saúde ... ..	165 000\$00
Hospital do Fogo ... ..	20 000\$00
Hospital da Ribeira Grande ... ..	22 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava ... ..	7 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista ... ..	3 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal ... ..	8 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia ... ..	2 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina ... ..	5 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau ... ..	12 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo ... ..	12 000\$00
Delegacia de Saúde do Maio ... ..	3 000\$00
Delegacia de Saúde do Tarrafal (Santiago) ... ..	3 000\$00
Posto Sanitário do Paúl ... ..	3 500\$00



Posto Sanitário de Pedra Badejo ... ..	2 000\$00
Posto Sanitário de Calheta (Santiago) ...	1 500\$00
Posto Sanitário de Janela ... ..	1 000\$00
	270 000\$00

Art. 2.º As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pelos delegados de Saúde e encarregados de Delegacias de Saúde e Postos Sanitários.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 2 de Abril de 1983. — O Ministro, *Ireneu Gomes*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

**De 1 de Fevereiro de 1983:**

Inácio Soares de Carvalho — declarado incapacitado para o exercício de qualquer função pública, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 79/79, de 25 de Agosto, sendo-lhe fixada a pensão mensal de 7 500\$.  
O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983, inclusivé.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 16.º, artigo 138.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

**De 4 de Março:**

Geraldo da Cruz Almeida — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Secretaria-Geral do Governo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Março de 1983).

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 30 de Janeiro de 1983:

Adolfo de Andrade, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 40.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 25 de Março de 1983).

**De 26 de Fevereiro:**

Celestino Rodrigues, zelador provisório, da Direcção-Geral da Administração Interna — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 25 de Março de 1983).

**De 9 de Março:**

Designa os camaradas abaixo indicados para constituírem o júri do concurso para o preenchimento de vagas na categoria de 2.º oficial, da Direcção-Geral da Administração Interna, cuja a lista definitiva foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 12/83, de 19 de Março.

Presidente — Abraão Cabral Semedo Levy.

Vogais — Orlando de Jesus Oliveira Duarte e Isabel Osório Correia.

Secretária — Escolástica Lima Araújo.

As provas terão lugar no dia 25 de Abril de 1983.

**De 15:**

Rodolfo Pina Tavares — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de agente de 2.ª classe da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

**De 20:**

Luís Mendes — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 40.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 25 de Março de 1983).

Baltazar Silva Évora, chefe de esquadra da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — transferido, por conveniência de serviço, do Comando do Agrupamento de Segurança e Ordem Pública do Sal, para sede da mesma Direcção Nacional.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

**De 24 de Agosto de 1982:**

São nomeados para desempenharem as funções de professor de posto escolar de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, os seguintes indivíduos:

**Rosalina Andrade Delgado.**

**Zenaida Madalena Miranda da Graça.**

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício, por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

**De 10 de Setembro:**

Aldina da Cunha de Carvalho, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo Diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 16 de Junho de 1982. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

De 10 de Outubro:

Maria da Conceição Miranda Almeida Reis — nomeada para exercer o cargo de professora de posto escolar de serviço eventual, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

De 16 de Novembro:

São nomeados para desempenharem as funções de professor de posto escolar de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, os seguintes indivíduos:

António Vaz Timas da Graça;  
Eduardo Moreira Vieira Silva;  
Inês António Rodrigues;  
Matilde Antónia Fonseca;  
Maria do Livramento Belchior Delgado.

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

**As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.**

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Março de 1983).

De 5 de Janeiro de 1983:

Mirandolina Rodrigues Duarte, professora do quadro do Ensino Básico Elementar — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «L», com efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1982.

Joana Baptista Silva Correia, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1982.

De 25:

Brasilina da Conceição Carvalho Silva Rodrigues, professora do quadro do Ensino Primário — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «J», com efeitos a partir de 3 de Janeiro de 1983.

Manuel Mendes Lopes, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de 21 de Dezembro de 1982.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

De 1 de Fevereiro:

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, são revalidadas as nomeações dos seguintes candidatos para leccionarem nos Estabelecimentos do Ensino Básico Elementar durante o ano lectivo de 1982/83.

Concelho de S. Vicente:

1 — Joana Maria Fortes, monitor escolar — admitida para leccionar no Posto Escolar n.º 51-B do Mindelo, na vaga deixada por Maria Celes.e Mendes Marques Delgado, professora do ensino básico elementar do quadro, que passa a prestar serviço na Delegação da Inspeção Escolar de S. Vicente.

2 — Maria Ajuda Lima Maurício de Oliveira, monitor escolar — admitida, para leccionar no Posto Escolar n.º 51-B do Mindelo, na vaga deixada por Faustina Maria Santos, professora do ensino básico elementar de serviço eventual que foi frequentar a Escola de Formação de professores Secundários na Praia.

Concelho do Porto Novo.

1 — Rosa Paris Chai, candidata inscrita — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 57-B da vila na vaga deixada pela professora de posto escolar eventual Cândida Maria Fonseca Coelho Monteiro, que não se apresentou.

**Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.**

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 15 de Março de 1983).

Manuel Virtolino Lopes e Castro, professor de posto escolar eventual com colocação no Posto Escolar n.º 52-B — exonerado, a seu pedido, a partir de 1 de Março de 1983, inclusivé.

De 2:

Maria Fernanda Lima Ferro Almeida, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 1.ª classe, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «Q», com efeitos a partir de Abril de 1982.

João Pedro Teixeira Cardoso, professor de posto escolar, contratado — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.º nível de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1982.

**Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.**

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

De 19 de Março:

Victor Manuel Barbosa Borges — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico superior de 3.ª classe

do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 9.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 30 de Março de 1983).

**Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:**

De 10 de Maio de 1982:

**Luis Olavo Santos Delgado** — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do **Funcionalismo, o cargo de previsor do quadro do Serviço Meteorológico Nacional da ilha do Sal.**

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 86.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 23 de Março de 1983).

**Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:**

De 11 de Fevereiro de 1983:

**Luis Manuel Monteiro Alves** — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico de 3.ª classe do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 28.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Março de 1983).

**Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:**

De 24 de Maio de 1982:

**Manuel Aguinaldo Monteiro**, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital da Ribeira Grande — punido com a pena do n.º 7, do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 18 meses de inactividade.

De 1 de Março de 1983:

**Sílvia da Moura Jorge Ferreira** — nomeada para exercer, em comissão de serviço, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, as funções de recepcionista do Gabinete do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º artigo 1.º do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal Administrativo e de Contas, nos termos do artigo 3.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 52/79 de 11 de Junho).

De 17:

**Maria Teresa dos Reis Santos**, servente de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — colocada na situação de incapacidade temporária, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, com efeitos desde 21 de Janeiro de 1983.

De 21:

**Alfredo Vendiciano Júlia Fortes**, condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde em serviço no Hospital de S. Vicente — exonerado, a seu pedido, a partir de 31 de Março de 1983.

**Despachos do Camarada Ministro da Justiça:**

De 15 de Outubro de 1982:

**José Maria da Luz Monteiro** — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional da Brava.

Entra imediatamente em exercício de função, sem dependência prévia do visto e publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 85.º do orçamento vigente.

De 17 de Fevereiro de 1983:

**Higino Semedo Fernandes** — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 4.º ajudante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com colocação na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 37.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

De 2 de Março:

**António da Silva Vieira** — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de condutor-auto de 3.ª classe do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria da República da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 85.º do orçamento vigente.

De 10:

**Félix dos Santos Gomes**, oficial de diligências de 3.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de oficial de diligências de 2.ª classe, ficando colocado na Procuradoria Regional da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º artigo 66.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Março de 1983).

**Marcelino José Lopes**, juiz sub-regional de 1.ª classe, de nomeação definitiva — nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de conservador dos registos de 3.ª classe, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1983. Fica colocado na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Fogo, com funções de Conservador/Notário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 37.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Março de 1983).

De 11:

Ricardo António da Luz, condutor-auto de 3.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — promovido, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a condutor, -auto de 2.ª classe, com efeitos a partir de 11 de Março de 1983, continuando colocado no Tribunal Regional de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 66.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Março de 1983).

De 25:

António Policarpo Tavares Andrade, oficial de diligências de 3.ª classe, provisório, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — transferido do Juiz Criminal para o Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia.

Despacho da Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 19 de Março de 1983:

Considera definitiva a lista publicada no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro último dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe existentes nos quadros dos diferentes departamentos do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Despachos do Camarada Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 2 de Março de 1983:

Carlos Alberto Lopes Soares Lima Araújo — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Informação.

Alírio Barbosa Vicente — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Informação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 76.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Março de 1983).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 7 de Fevereiro de 1983:

José Mário de Sousa, fiscal de imposto de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral de Finanças — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 98.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Março de 1983).

Despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 23 de Fevereiro de 1983:

Pedro Lopes Varela, jardineiro da Residência da Presidência da República, desligado de serviço para efeitos de aposentação por despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/77 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito a pensão anual de 30 000\$, fixada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente ao limite máximo de 40 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, de harmonia com o artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

Esta pensão deverá ser acrescida de aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da desligação de serviço do interessado.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 16.º, artigo 138.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

Deliberação do Conselho Deliberativo do Tarrafal:

De 18 de Fevereiro de 1982:

Rosa Maria José de Andrade — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente do Secretariado Administrativo do Tarrafal, ficando colocada no Posto Administrativo de Calheta.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento municipal. — (Visada pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 15 de Março de 1983).

Extracto da lista definitiva e de classificação dos candidatos ao concurso documental para provimento de uma vaga de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe do quadro do pessoal do GELD, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 1 de 3.01 p.p. do corrente ano, devidamente homologado por despacho do Camarada Ministro, de 14 de Março de 1983:

- 1.º — Orlando Nunes;
- 2.º — Crisanto de Jesus Mendes Gonçalves;
- 3.º — Domingos Varela;
- 4.º — José Henrique Almada Tavares;
- 5.º — Adolfo Sanches Varela;
- 6.º — Manuel de Brito;
- 7.º — António Caetano Gomes;
- 8.º — José António Lopes Varela Monteiro.

Excluído:

Mário João Vaz de Almeida Fernandes a).

a) Por não ter apresentado a certidão de idade exigido no respectivo anúncio.

#### RECTIFICAÇÕES

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/83, de 5 de Março, respeitante à nomeação de Elísio Waldesanto Silva, como professor do 4.º nível de 3.ª classe, em regime de acumulação:

Onde se lê:

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 156.º do orçamento vigente.

Deve ler-se:

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 23.º, artigo 164.º do orçamento vigente.

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 12/83, de 19 de Março, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 10 de Dezembro de 1982:

José Pedro da Luz — nomeado para exercer, provisoriamente, as funções de juiz sub-regional do quadro da Magistratura Judicial, nos termos do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, ficando colocado no Tribunal Sub-Regional do Sal.

O nomeado entrou em exercício a partir de 4 de Janeiro do corrente ano, independentemente do visto e publicação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 66.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 4 de Março de 1983:

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 12/83, de 19 de Março, novamente se publica o seguinte.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 1 de Março de 1983:

Lucílio Gomes de Oliveira, candidato classificado em concurso — nomeado para exercer, provisoriamente, as funções de oficial de diligências de 3.ª classe com colocação no Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia, ficando exonerado do cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe que vem desempenhando interinamente no Tribunal Regional de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 66.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 17 de Março de 1983).

Ao despacho do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro, de 14 de Março de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/83:

Onde se lê: Paulino Lopes de Barros.

Deve ler-se: Paulino Lopes da Costa.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 31 de Março de 1983. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras

Cotações de Câmbios

Em 28/03/83

N.º 18/83

Preços	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul ... ..	Rand	46\$80	53\$82
Alemanha ... ..	Marco	26\$74	28\$89
América 1 e 2 ... ..	Dólares	64\$29	69\$49
América 5 a 1000 ... ..	Dólares	64\$79	69\$99
Áustria ... ..	Xelim	3\$79	4\$11
Bélgica ... ..	Franco	1\$25	1\$43
Canadá 1 e 2 ... ..	Dólares	53\$34	56\$57
Canadá N. Grandes ... ..	Dólares	52\$84	57\$07
Dinamarca ... ..	Coroa	7\$52	8\$13
Espanha ... ..	Peseta	\$443	\$502
Finlândia ... ..	Markka	11\$83	12\$79
França ... ..	Franco	8\$92	9\$65
Holanda ... ..	Florim	23\$80	25\$71
Inglaterra ... ..	Libra	94\$39	101\$95
Itália ... ..	Lira	\$041	\$047
Japão ... ..	Yene	\$250	\$284
Noruega ... ..	Coroa	8\$96	9\$68
Senegal ... ..	C.F.A.	\$178	\$202
Suécia ... ..	Coroa	8\$62	9\$32
Suiça ... ..	Franco	31\$31	33\$82
Portugal ... ..	Escudo	\$665	\$720

### Cotações de Câmbios

Em 28/03/83

N.º 39/83

Preços	Unidades e dívidas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	97\$82	99\$08
Lisboa ... ..	100 Escudos	69\$00	69\$96
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	67\$15	67\$76
Amesterdão ... ..	100 Florim	2 466\$36	2 497\$60
Bruxelas ... ..	100 Franco	130\$88	141\$72
Copenhague ... ..	100 Coroa	779\$46	789\$62
Estocolmo ... ..	100 Coroa	893\$40	905\$33
Frankfort R.F.A. ... ..	100 Deut Mark	2 771\$49	2 806\$35
Helanquia ... ..	100 Markka	1 226\$51	1 241\$98
Oslo ... ..	100 Coroa	928\$79	940\$72
Otava ... ..	1 Dólar	54\$76	55\$27
Paris ... ..	100 Franco	925\$18	935\$01
Pretória ... ..	1 Rand	61\$58	62\$72
Roma ... ..	100 Lira	1\$643	4\$705
Tóquio ... ..	100 Iáne	28\$339	28\$692
Viena ... ..	100 Xelim	393\$66	398\$60
Zurique ... ..	100 Franco	3 244\$63	3 285\$07
Madrid ... ..	100 Peseta	49\$20	49\$95
Dakar ... ..	100 CFA	18\$503	18\$701
Bruxelas ... ..	100 F.B. Fin	126\$24	128\$85
«Clearings»:			
Bissau ... ..	100 Peso	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios			
Em 29/03/83		N.º 40/83	
Países	Unidades • divisas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	97\$99	99\$24
Lisboa ... ..	100 Escudos	68\$99	69\$95
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	67\$44	68\$05
Amesterdão ... ..	100 Florim	2 465\$24	2 496\$34
Bruxelas ... ..	100 Franco	139\$61	141\$44
Copenhague ... ..	100 Coroa	779\$30	789\$41
Estocolmo... ..	100 Coroa	890\$36	902\$20
Francfort (Rep. Fe- deral Alemã)	100 Deut Mark	2 767\$63	2 802\$31
Helsínquia... ..	100 Markka	1 228\$50	1 243\$92
Oslo ... ..	100 Coroa	931\$38	943\$28
Otava... ..	1 Dólar	54\$89	55\$40
Paris ... ..	100 Franco	923\$89	933\$67
Pretória ... ..	1 Rand	61\$85	62\$99
Roma... ..	100 Lira	4\$640	28\$458
Tóquio... ..	100 Iene	28\$107	4\$702
Viena... ..	100 Xelim	393\$39	398\$31
Zurique ... ..	100 Franco	3 226\$08	3 266\$14
Madrid ... ..	100 Peseta	49\$03	49\$70
Dakar... ..	100 CFA	18\$477	18\$674
Bruxelas ... ..	100 F.B. Fln.	126\$00	128\$60
<b>«Clearings»:</b>			
Bissau ... ..	100 Peso	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 29 de Março de 1983 — Pela Direcção, António Lopes da Luz.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

#### Direcção-Geral da Função Pública AVISO

1. Devidamente homologado pelo Camarada Ministro da Justiça em seu despacho datado de 18 de Março do corrente ano, se publica a lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para preenchimento de uma vaga de notário de 3.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/82, de 14 de Agosto:

Jorge Rodrigues Pires.

2. As provas terão lugar no dia 9 de Maio do corrente ano, com início às 9 30 horas, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, versando o programa constante do anúncio de abertura do concurso.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 24 de Março de 1983 — O Director-Geral, Noel Monteiro Sousa Pinto.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

#### Secretaria de Estado do Comércio e Turismo Direcção-Geral do Comércio

##### AVISO

Faz-se público que foram fixados os seguintes preços de venda para vinho em garrações de 5 litros de marca «Acácio»:

1 garração no grossista ... ..	319\$00
1 garração no retalhista ... ..	351\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 25 de Março de 1983. — A Directora-Geral, Georgina de Mello.

#### AVISO

Faz-se público que foram fixados os seguintes preços de venda para vinho em bidons 25 litros, em garrações de 20 litros, e vinhos em garrações de 5 litros da marca «Montanha»:

1 bidão de 25 litros no grossista... ..	1 853\$50
1 garração de 20 litros no grossista... ..	1 482\$50
1 litro avulso nas loias ... ..	81\$50
1 litro avulso nos bares ... ..	85\$50

Preços de venda de garração de 3 litros da marca «Montanha»:

1 garração no grossista ... ..	352\$00
1 garração no retalhista ... ..	387\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 21 de Março de 1983. — A Directora-Geral, Georgina de Mello.

#### AVISO

Faz-se público que foram fixados os seguintes preços de venda ao público do leite condensado da marca «Friesland»:

1 cartão com 48 latas... ..	1 485\$50
1 lata de 370 grs. ... ..	36\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 25 de Março de 1983. — A Directora-Geral, Georgina de Mello.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### EXTRACTO DE ESTATUTOS DA

#### Cooperativa de Produção Agrícola «13 de Novembro»

É constituída e será regida pelos presentes estatutos, regulamento interno e pelas disposições de direitos aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Produção agrícola, que se denominará «Cooperativa 13 de Novembro» — Achada Fazenda e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede na Achada Fazenda, Freguesia de Santiago Maior do Concelho de Sta Cruz.

A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º das leis de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- Organizar, colectivamente, a produção e a comercialização dos produtos agrícolas, criando para o efeito uma unidade de produção agrícola;
- Proporcionar aos seus membros postos de trabalho estaveis e permanentes;
- Aumentar o nível de vida dos seus membros e, consequentemente dos seus respectivos agregados pelo aumento da produção e da produtividade agro-pecuária;
- Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à S/ disposição, na realização de investimentos que permitam uma organização eficiente e um melhor aproveitamento dos recursos;
- Constituir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, a capacitação profissional e técnica dos membros e a vulgarização agrícola;
- Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural e política.

(81)